

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 522 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Cálculo da VPNI a servidores da DNOCS, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 11.314, de 2006.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Documento epigrafado, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS solicita manifestação conclusiva quanto ao cálculo da Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, bem como a forma de reajuste dessa vantagem.

ANÁLISE

2. O questionamento do órgão decorre da dualidade de entendimentos manifestados por esta Secretaria de Recursos Humanos quanto à forma de cálculo e reajuste da referida Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

3. Por intermédio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11 de novembro de 2009, esta SRH manifestou-se nestes termos:

31. Em relação aos servidores que fizeram a opção pela aludida complementação salarial, o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, dispõe que a VPNI será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes do cargo de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

32. Nesse sentido, pode-se inferir do texto legal que o legislador atrelou a referida complementação à VPNI, cujos critérios de atualização são os mesmos utilizados para o reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais.

33. Todavia, a base de cálculo foi vinculada ao vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado, o que leva à conclusão de que a complementação salarial acompanhará o vencimento básico do servidor a cada promoção ou progressão funcional, aumentando proporcionalmente até que o servidor alcance o final da carreira. Os valores da complementação salarial acompanharão, ainda, as eventuais alterações remuneratórias que porventura sejam instituídas por novas legislações que alterem o vencimento básico dos servidores do DNOCS, sem prejuízo da atualização efetuada pelo reajuste geral a que diz respeito a VPNI.

4. No entanto, ao responder consulta formulada pela Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR esta SRH/MP exarou entendimento por meio da Nota Técnica nº 233/2010/CGNOR/DENOP/SRH-MP, no seguinte sentido:

6. Assim, infere-se do acima transcrito que a VPNI deverá ser calculada uma única vez nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, fazendo a vantagem incidir sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estivesse posicionado na data da publicação da Lei nº 11.314, de 2006, afastando indubitavelmente qualquer outra forma de cálculo senão aquela estabelecida.

7. Observa-se que a norma supracitada dispôs sobre a transformação da complementação salarial em VPNI, sendo silente quanto à sua forma de reajustamento e absorção em futuros reajustes. Neste caso, como não houve previsão expressa na lei para o seu reajuste, aos servidores do DNOCS que a fazem jus, esta VPNI submete-se ao que determina o art. 103 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

5. Informa o DNOCS que a partir dessa manifestação, a CGU/PR determinou:

1. Através do Ofício nº 10692/2010/APE/CGU-Regional/CE, de 07 de abril de 2010, a Controladoria Geral da União no Ceará solicitou a comprovação de regularização do pagamento de Complementação Salarial dos servidores do DNOCS, prevista no artigo 9º da Lei nº 11.314/06, bem como a reposição ao Erário de valores pagos indevidamente, haja vista a manifestação contida da Nota Técnica nº 233/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 08 de março de 2010, procedente dessa Secretaria.

6. Assim, tendo em vista a divergência de entendimentos e alegação de que não há registro de encaminhamento da referida nota técnica àquela Autarquia, o DNOCS solicitou reexame da matéria com vistas a esclarecer qual o entendimento deverá ser aplicado para o pagamento da complementação salarial aos seus servidores.

7. São estas as informações que julgamos necessárias para análise da matéria.

8. Preliminarmente, faz-se oportuno a transcrição da evolução da Complementação Salarial dos servidores do DNOCS, contida na primeira manifestação desta SRH, de que trata a Nota Técnica Conjunta nº 01/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP:

I – HISTÓRICO DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES DO DNOCS

6. A complementação salarial devida aos servidores do DNOCS passou a ter previsão legal a partir do Decreto-Lei nº 2.438, de 1988, conforme estabelecido em seu texto legal:

Art. 1º As Gratificações de Atividade Técnico-Administrativa e pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, percebidas pelos servidores de

nível superior, a Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio, percebida pelos de nível médio, e a complementação salarial a que fazem jus os servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas continuarão a ser pagas àqueles que as recebiam, cumulativamente, em 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo aplica-se a regra do art. 5º do Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 2º A complementação salarial a que se refere o art. 1º deste decreto-lei não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações a que se referem a Lei nº 7.600, de 15 de maio de 1987, o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com as alterações feitas pelo Decreto-lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, o Decreto-lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, ressalvado o direito de opção.

Art. 3º As gratificações e a complementação salarial de que trata o caput do art. 1º deste decreto-lei não se incorporam ao vencimento ou salário.

Art. 4º A aplicação do disposto neste decreto-lei não poderá resultar em despesa superior à realizada com o pagamento das gratificações e complementação salarial a que se refere o art. 1º, no mês de dezembro de 1987, ressalvada a decorrente de reajustes determinados por disposição legal e respeitados, no corrente exercício, os limites de gastos com pessoal e encargos sociais, fixados para o Programa Nacional de Irrigação.

Art. 5º A complementação salarial de que trata este decreto-lei, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da aposentadoria.

7. De acordo com a redação do parágrafo único do supracitado artigo 1º, a regra constante do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, deveria ser observada quando da execução do pagamento da aludida complementação salarial; convém transcrever o que dispõe o último artigo, *in verbis*:

Art 5º - Na hipótese de os servidores de que trata este Decreto-lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

§1º - As gratificações e demais vantagens a que os servidores venham a fazer jus em decorrência da classificação serão calculadas nos termos da legislação pertinente.

§2º - As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

8. Em vista da redação dada pelo §2º, do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280, de 1985, pode-se concluir que a complementação salarial em comento, a ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, não deveria ter um caráter perpétuo, ao contrário, seria assimilada pela remuneração dos servidores à medida que progredissem no plano de carreira; isto é, ao passar do tempo, a dita complementação seria paulatinamente incorporada à remuneração dos servidores do DNOCS.

9. Com o advento da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que reajustou os vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares, as vantagens pessoais nominalmente identificadas foram incorporadas à remuneração dos servidores pertencentes aos planos de cargos instituídos pelas Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 6.550, de 5 de julho de 1978, conforme se depreende de seu art. 2º, § 4º, transcritos abaixo:

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo [art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. ([Vide Lei nº 7.961, de 1989](#))

(...)

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

10. Todavia, com o advento da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990, o §4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, foi revogado.

11. Nada obstante isso, a referida incorporação foi novamente determinada pela Lei nº 8.460, de 7 de setembro de 1992, nos termos do art. 4º, III, transcritos a seguir:

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

(...)

III – a vantagem pessoal a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

12. Em vista da legislação supramencionada, o pagamento administrativo da referida complementação foi considerado indevido pelo Tribunal de Contas. É o entendimento constante do Acórdão TCU nº 2.244/2004-Primeira Câmara, que considerou ilegal os atos concessórios de aposentadoria que incluíam a mencionada vantagem nos proventos, entendendo que fora extinta e incorporada aos vencimentos dos servidores por força, respectivamente, das Leis nº 8.216, de 1991, e nº 8.460, de 1992. Convém trazer a lume um excerto do voto do referido Acórdão, *in verbis*:

A matéria, ora trazida ao debate, versa acerca de questão cujo desenlace já encontra-se devidamente assente, consoante o entendimento pretoriano. Todavia, creio ser de bom alvitre dar um enfoque à matéria sob a ótica da legislação que lhe é pertinente.

2. O Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, dispõe acerca de gratificações e complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, sendo que, de acordo com o seu art. 5º, apenas o complemento salarial incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria. Conforme o parágrafo único do art. 1º, sua execução dar-se-á ex vi do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985. A teor desse dispositivo, temos que o complemento salarial será pago a título de diferença individual com vantagem pessoal nominalmente identificada.

3. Mais adiante, adveio a Lei nº 7.923/89 estabelecendo, pelo seu art. 4º, que as vantagens pessoais nominalmente identificadas serão incorporadas sem redução de remuneração. Por fim, vem à lume a Lei nº 8.460/92 incorporar aos vencimentos dos servidores a vantagem pessoal a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.923/89, isto é, a VPNI na qual foi transformado o complemento salarial do Decreto-Lei nº 2.438/88.

4. Nos processos da espécie, tempus regit actus. Desse modo, as aposentadorias ora em análise têm vigência em 1993 e 1994, após, portanto, a vigência do Diploma Legal por força do qual se procedeu a incorporação da vantagem em discussão.

5. Finalmente, penso não restar qualquer plausibilidade para a continuação de seu pagamento como vantagem destacada, após a edição do diploma legal precitado, sendo este o entendimento manifestado pela Corte de Contas, consoante a Decisão nº 196/2002 Primeira Câmara, além dos Acórdãos nº.s 915/2003-2ª Câmara e 1.851/2003-1ª Câmara, entre outros.

6. Ao ensejo, para as providências cabíveis, informo à Sefip que o ato de aposentação do Sr. Moacir Bandeira Campos, cujo nome consta do rol de sua instrução de fls. 172, não foi apreciado nesta ocasião em virtude da ausência da correspondente ficha de concessão nos presentes autos.

7. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada à aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade da reposição das referidas importâncias até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão competente, razão pela qual julgo aplicável, *in casu*, o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

13. O entendimento foi reiterado e pacificou-se no âmbito do colendo Tribunal, de sorte que o Acórdão TCU 961/2005 – Segunda Câmara, em excerto extraído da fundamentação do voto, assim dispõe:

Pagamentos da vantagem “complementação salarial” do Decreto-Lei 2.438/88 amparados por decisões judiciais Sentença judicial emitida em processo de conhecimento é norma que faz lei entre as partes e deve ser interpretada em conformidade e coerência com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria supostamente se fundamentar. A perpetuidade do pagamento de forma destacada das vantagens só é admitida caso a sentença judicial expressamente a declare, mesmo com a superveniência de lei que venha a incorporá-las ao valor dos vencimentos dos servidores públicos civis. A continuidade do pagamento viola a decisão judicial, pois transborda dos limites.

14. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, ficou estabelecido que o valor da complementação salarial de que trata o Decreto-lei nº 2.348, de 1988 continuaria a ser pago aos servidores do DNOCS, na forma de VPNI, conforme determina o art. 9º da retromencionada lei, transcrito *in verbis*:

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o [Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988](#), continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretroatável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

15. No intuito de proceder a uma melhor compreensão a respeito do texto legal supracitado, faz-se mister recorrer à Exposição de Motivos nº 6/2006, de 23 de fevereiro do mencionado ano, submetida à apreciação do Senhor Presidente, juntamente com a minuta do texto da Medida Provisória nº 283/2006 (convertida na Lei nº 11.314, de 2006). Os itens 19 a 23 demonstram os motivos que levaram

a Administração a restabelecer a aludida “complementação salarial”. Transcrevemos integralmente os aludidos itens, *in verbis*:

“19. O art. 9º visa restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438, de 25 de maio de 1988, para os servidores do DNOCS. Sobre essa complementação salarial, é necessário esclarecer que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS foi autorizado a conceder a seus servidores, em caráter emergencial, a denominada vantagem “Diferença de Remuneração”, por meio de despacho do Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos nº 232 – DASP, de 23 de agosto de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1979, com o objetivo de conter evasão de técnicos especializados, sob a alegação de desigualdade salarial existente à época entre o serviço público e a iniciativa privada, que estava comprometendo a condução de programas e projetos a cargo do órgão, além de dificultar a contratação de novos especialistas.

20. Assim, por ato do Diretor Geral do DNOCS, a diferença de remuneração era paga no percentual de cem por cento do valor do vencimento básico para os servidores de nível superior e de setenta por cento para os servidores de nível médio, calculada sobre a referência em que se encontravam posicionados os servidores.

21. A mencionada vantagem, sob o título de “Complementação Salarial”, passou a ter previsão em texto legal com a edição do Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988.

22. Posteriormente, nos termos do inciso XXXII, do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 106, de 1989, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a referida gratificação passou a ser paga como vantagem pessoal até julho de 2005, quando restou suspenso o pagamento da parcela em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União.

23. Nesse sentido, a proposta visa a evitar a súbita redução de valor remuneratório dos servidores do DNOCS, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada”.

16. Com o advento da referida Lei, o Tribunal de Contas da União, de ofício, procedeu à revisão dos acórdãos que consideravam indevido o pagamento da complementação salarial em voga, por falta de amparo legal, bem como sua incorporação aos proventos, a exemplo do Acórdão 423/2007 – Primeira Câmara, cuja ementa passamos a expor:

APOSENTADORIA. DIFERENÇA INDIVIDUAL DA LEI 7.923/1989. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI 2.438/1988. ACÓRDÃO N. 961/2006 – TCU – 2ª CÂMARA. REVISÃO DE OFÍCIO. LEI 11.314/2006. REGISTRO DE ATOS ANTERIORMENTE CONSIDERADOS ILEGAIS.

1. O advento da Lei n. 11.314, de 3/7/2006, que prevê a continuidade do pagamento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei n. 2.438/1988, permite a revisão de ofício do Acórdão n. 861/2006 – TCU – 2ª Câmara, o qual considerou ilegais atos de aposentadoria de ex-servidores do Dnocs que recebiam essa vantagem.

17. Conclui o supracitado acórdão que os servidores que tiveram os seus registros de aposentadoria negados pelo E. TCU, sob o argumento de ausência de previsão legal para pagamento da complementação salarial prevista no Decreto referido ou de inexistência de decisão judicial que os amparassem, com o advento da Lei nº 11.314/2006 passaram a ter direito a essa complementação, desde que tal vantagem esteja sendo (ou venha a ser) paga sob a forma de VPNI, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.314/2006.

9. Desse modo, o que se pretende pacificar é o cálculo da referida vantagem após a sua reinserção no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do art. 9º, da Lei nº 11.314, de 2006, *in verbis*:

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

10. Depreende-se do acima transcrito que a VPNI em comento será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes do cargo de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

11. Assim, pode-se inferir que o legislador atrelou a referida VPNI ao vencimento básico percebido pelo servidor, à época da edição da Lei nº 11.314, de 2006, ou seja, o cálculo da referida vantagem pecuniária após sua reinserção no ordenamento jurídico pátrio se dará de acordo com a classe/padrão em que o servidor estava posicionado em 24/02/2006, sendo o valor desta VPNI alterado somente quando ocorrer reajuste geral para os servidores públicos federais.

12. Esse entendimento é sinalizado no Projeto de Lei nº 2.203 de 2011, submetido à apreciação do Poder Legislativo, que ao reabrir o prazo para opção da referida vantagem determinou que seu cálculo se dê sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24/02/2006. Vejamos seu art. 39, *in verbis*:

PROJETO DE LEI Nº 2203 DE 2011

Seção XXI

Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o §2o do art. 9o da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1o do art. 9o da Lei no 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006.

13. A vantagem pessoal nominalmente identificada instituída mediante o Decreto-lei 2.280/1985 teve por objetivo evitar perdas salariais decorrentes de novas estruturas remuneratórias implementadas. Observe-se que a própria natureza jurídica desse tipo de vantagem, tem por finalidade, garantir a irredutibilidade de vencimentos prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, impedindo que ela sofra acréscimos de qualquer espécie, salvo os reajustes gerais. Assim dispõe o caput, do art. 5º, do mencionado decreto-lei, o qual transcrevemos, *in verbis*:

Art. 5º Na hipótese de os servidores de que trata este decreto-lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários. (destacamos)

14. Por oportuno, deve-se observar que a VPNI instituída pelo Decreto nº 2.280/1985 foi absorvida por estrutura remuneratória posterior, conforme o Acórdão 2213/2006 – Primeira Câmara:

PESSOAL. DIFERENÇA INDIVIDUAL DO DECRETO-LEI Nº 2.280/1985. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA JÁ ABORVIDA PELOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE.

É ilegal a continuidade do pagamento como parcela destacada dos salários de vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da diferença individual assegurada pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280/1985, que já foi absorvida pelos vencimentos. (destacamos)

15. Essa disposição também encontra amparo no § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.280, de 1985. Vejamos:

2º - As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional (destacamos)

16. Assim resta claro que os valores pagos a título desta VPNI serão absorvidos pelos vencimentos sempre que ocorrerem as mudanças de classe e padrão em razão de progressão funcional, estando sujeitos somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais.

17. Ressalte-se, por oportuno, que no caso de pagamentos em desacordo com o estabelecido neste expediente não acarretará responsabilização do Gestor que, em atendimento a determinação desta SRH/MP, a qual estão sujeitos todos os órgãos integrantes do SIPEC, aplicou o entendimento esposado por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, bem como não ensejará restituição ao erário, eis que estão presentes os requisitos indicados no Parecer GQ 161, de 1998, da Advocacia-Geral da União, o qual transcrevemos parcialmente:

13. Do raciocínio lógico e do que se depreende dos pareceres citados, pode-se afirmar: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser dispensada a "restituição de quantia recebida indevidamente". São cumulativos e não alternativos.

14. A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição.

15. A boa fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento "indevido", certo de que está agindo de acordo com o direito. Se um decreto, interpretando erroneamente um dispositivo legal, mandasse pagar determinada vantagem a certos servidores, é evidente que estes a receberiam de boa fé, desde que se enquadrassem na situação nele descrita. Por outro lado, não se poderá dizer que há boa-fé se, por exemplo, um servidor, exercendo um só cargo em um Ministério, tivesse, por erro no sistema SIAPE, seu nome incluído duas vezes na lista da mesma Secretaria de Estado ou na listagem de dois Ministérios e recebesse a mesma importância duas vezes. Não haveria, neste caso, interpretação errônea da Administração e posterior mudança de orientação. Não haveria a efetiva prestação de serviço referente aos dois vencimentos recebidos. Não haveria lisura no comportamento do servidor que, mesmo sabendo ser titular de um só cargo, recebesse duas vezes pelo mesmo serviço executado. Não agiria da mesma forma, isto é não permaneceria calado se a Administração lhe fizesse corte em seus vencimentos, se lhe deixasse de creditar a remuneração de um ou mais meses.

16. A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

17. O conceito de pagamento indevido é muito simples, é óbvio, é cristalino: é aquele que não era devido à época em que foi feito. Ora, se o pagamento foi feito com base em um decreto, em uma portaria, em uma instrução normativa, em um parecer com força normativa, é evidente que estava lastreado em algum instrumento, até, então,

válido. Não era então indevido; ao contrário, era devido em virtude da orientação adotada. Só com a nulificação, após verificado o equívoco, deixou a orientação de ser obrigatória para a Administração. Foi, por exemplo, a hipótese de que cuidou o Parecer nº CGR/CR/SA-21/88, citado na peça vestibular destes autos. O pagamento feito e, posteriormente discutido, estava baseado em um Decreto. Por isso, considerou-se que não era caso nem mesmo de repetição do indébito e não se determinou a restituição porque o pagamento foi lícito durante a vigência do decreto.

18. A posterior mudança de orientação, o equívoco verificado não invalida o pagamento feito, se o servidor se enquadrava na situação, se o recebeu de boa-fé. O equívoco verificado tem dois efeitos: a) estancar o pagamento que vinha sendo efetuado; b) negá-lo a quem, na mesma situação, não o tenha ainda recebido. Isto foi claramente demonstrado no Parecer GQ-114-97, da lavra do Dr. Geraldo Quintão. (destacamos)

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, concluímos que:

- a) A VPNI de que trata a Lei nº 11.314, de 2006, refere-se à complementação salarial e seu cálculo se dará de acordo com a classe e padrão em que o servidor estava posicionado em 24/02/2006 e, a partir de então, estará sujeita somente aos reajustes gerais do funcionalismo público;
- b) O DNOCS deverá recalcular a VPNI de acordo com as informações constantes na alínea “a”; e
- c) Tendo em vista que esta manifestação tem o condão de uniformizar o entendimento desta SRH sobre o assunto, em observância ao Parecer GQ 161, de 1998 consigne-se que, os servidores do DNOCS que tenham percebido a VPNI decorrente da diferença individual assegurada pela Lei nº 11.314, de 2006 em desacordo com o estabelecido neste expediente, não estarão sujeitos à restituição ao erário dos valores percebidos e, por esta mesma razão não há falar em responsabilização dos Gestores que, em atendimento às determinações desta SRH/MP aplicaram o raciocínio esposado por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP.

19. Em vista desta manifestação, ratifica-se o entendimento contido na Nota Técnica nº 233/2010/CGNOR/DENOP/SRH no sentido de que sobre esta vantagem somente incidirá o reajuste geral concedido ao funcionalismo público; e torne-se insubsistente a Nota Técnica Conjunta nº 01/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH.

20. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação das instâncias superiores, sugerindo a restituição dos autos ao DNOCS, com cópia ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – DESIS/SRH, à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH, à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais – CGPJU/SRH, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR, para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF - Substituta

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas - Substituta

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Restitua-se ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, com cópia ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – DESIS/SRH, à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH, à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais – CGPJU/SRH, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR, na forma proposta.

Brasília, 14 de dezembro de 2011..

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos